SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943308 - MG (2025/0185268-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO SILVEIRA MOREIRA SOARES
ADVOGADOS	:	EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603
		CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES - MG075469
		LUCAS MENDES SOUZA - MG220343
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

2. O conhecimento do recurso especial pressupõe o efetivo prequestionamento da matéria federal indicada, com debate e emissão de juízo de valor pelo Tribunal de origem, sendo aplicáveis, quando ausente, as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

3. No caso, a atenuante do art. 65, III, *d*, do CP não foi enfrentada pelo acórdão recorrido e a invocação do Tema n. 1.194 do STJ configura inovação recursal no agravo, razão pela qual incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.603.371/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59726386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f0fd12c0-6e04-4000-9aeb-449f783b2313

Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024).
4. É válida a fundamentação *per relationem* quando o acórdão adota razões constantes de documentos e decisões, nos termos do Tema n. 1.036 do STJ, desde que haja correlação com as questões relevantes do processo (AgRg no REsp n. 2.113.270/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).
5. A revisão da dosimetria na via especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade, sem reexame do acervo fático-probatório; as circunstâncias judiciais desfavoráveis foram concretamente valoradas pelas instâncias ordinárias (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJe de 9/3/2026).
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f0fd12c0-6e04-4000-9aeb-449f783b2313

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943308 - MG (2025/0185268-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO SILVEIRA MOREIRA SOARES
ADVOGADOS	:	EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603
		CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES - MG075469
		LUCAS MENDES SOUZA - MG220343
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

2. O conhecimento do recurso especial pressupõe o efetivo prequestionamento da matéria federal indicada, com debate e emissão de juízo de valor pelo Tribunal de origem, sendo aplicáveis, quando ausente, as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

3. No caso, a atenuante do art. 65, III, *d*, do CP não foi enfrentada pelo acórdão recorrido e a invocação do Tema n. 1.194 do STJ configura inovação recursal no agravo, razão pela qual incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.603.371/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59408083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 0e32f015-797b-4a5f-8ee0-638255b1191a

Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024).
4. É válida a fundamentação *per relationem* quando o acórdão adota razões constantes de documentos e decisões, nos termos do Tema n. 1.036 do STJ, desde que haja correlação com as questões relevantes do processo (AgRg no REsp n. 2.113.270/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).
5. A revisão da dosimetria na via especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade, sem reexame do acervo fático-probatório; as circunstâncias judiciais desfavoráveis foram concretamente valoradas pelas instâncias ordinárias (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJe de 9/3/2026).
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO SILVEIRA MOREIRA SOARES contra a decisão de fls. 3.571-3.582, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve efetivo prequestionamento da atenuante de confissão espontânea. Sustenta que a sentença utilizou a confissão parcial para firmar a autoria e que os embargos de declaração provocaram debate específico no Tribunal de origem, que rejeitou a tese por entender inexistente “confissão de culpa”, o que configuraria pronunciamento suficiente para o requisito (fls. 3.593-3.601).

Argumenta que a técnica de fundamentação *per relationem*, usada pelo acórdão do TRF6, é nula. Afirma que houve mera transcrição do relatório do Banco Central do Brasil, sem enfrentamento concreto das teses defensivas sobre o dolo, em desconformidade com os parâmetros definidos em tema repetitivo, os quais exigem análise mínima das questões relevantes (fls. 3.601-3.608).

Defende que não incide a Súmula n. 7 do STJ. Expõe que a controvérsia é jurídica, sem reexame de provas, e aponta *bis in idem* na pena-base: fraude, prejuízos ao sistema financeiro e pluralidade de atos seriam elementares ou inerentes ao tipo de gestão fraudulenta, razão pela qual pede a redução da pena-base ao mínimo legal (fls. 3.608-3.620).

Documento eletrônico VDA59408083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 0e32f015-797b-4a5f-8ee0-638255b1191a

Expõe, ainda, a necessidade de julgamento colegiado pela complexidade das questões, com possibilidade de sustentação oral, ao invocar a aplicação dos Temas n. 1.306 e 1.194 do STJ e a análise das súmulas citadas, enfatizando o impacto direto sobre a reprimenda imposta (fls. 3.588-3.592).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado, com oportunidade de sustentação oral.

Impugnação apresentada com manifestação pelo não conhecimento do agravo ou pela inadmissão do recurso especial (fls. 3.515-3.529).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalte-se que, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Conforme consignado na decisão ora agravada, o conhecimento do recurso especial exige que o ponto que se pretende submeter à apreciação do Superior Tribunal de Justiça tenha sido debatido pelo Tribunal de origem. Trata-se do chamado prequestionamento, requisito de admissibilidade sem o qual o recurso especial não poderá ser admitido.

Assim, não havendo manifestação, no acórdão recorrido, acerca da questão alegada no recurso especial, não se pode considerar prequestionada a matéria, pois ausente a causa efetivamente decidida em única ou última instância pela corte local ou regional, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal para cabimento do recurso especial. Esse, a propósito, é o sentido da Súmula n. 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No caso dos autos, a questão relacionada à aplicação do art. 65, III, *d*, do CP não foi expressamente abordada no acórdão recorrido. Ressalte-se que a

Documento eletrônico VDA59408083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 0e32f015-797b-4a5f-8ee0-638255b1191a

parte agravante ainda inova no agravo, requerendo aplicação do Tema n. 1.194 do STJ, ponto, também, não abordado na origem.

Por isso, não havendo manifestação da instância anterior nem mesmo em embargos de declaração a respeito, é inviável o conhecimento do recurso especial, como preconizam os seguintes enunciados sumulares:

> **Súmula n. 356 do STF:** O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.
> **Súmula n. 211 do STJ:** Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. a alegação de ilicitude da busca pessoal efetivamente não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no ponto, por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.
> 2. É cediço que os maus antecedentes impedem a aplicação da causa especial de redução de pena, prevista no art. 33, §4.º, da Lei 11.343/2006. Assim, considerando que, no caso, o réu já foi beneficiado com a aplicação da minorante, mesmo ostentando maus antecedentes, não há se falar em ilegalidade ou desproporção na escolha da fração de 1/2 (metade) para a diminuição da pena, que foi mantida pelo Tribunal estadual para não incidir em *reformatio in pejus*.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 2.633.495/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. A tese associada à alegação de violação do art. 212, caput e § 1º, do CPP não está prequestionada, pois não foi debatida no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração

Documento eletrônico VDA59408083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 0e32f015-797b-4a5f-8ee0-638255b1191a

> com o objetivo de sanar eventual omissão quanto à análise do tema, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> 3. Segundo entendimento desta Corte, "A alegação de que a questão tratada é de ordem pública não obriga a manifestação desta Corte em recurso especial que não atende aos requisitos de admissibilidade" (AgRg no R Esp n. 2.050.184/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.603.371/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Vale acrescentar que, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial e não analisada no acórdão recorrido envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores. Por outro lado, não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada apenas como reforço de argumentação, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

A propósito (grifei):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob alegação de ausência de prequestionamento do art. 3º-A do Código de Processo Penal e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. A parte agravante pleiteia a concessão de habeas corpus de ofício.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste na necessidade de prequestionamento para conhecimento do recurso especial e a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício como forma de superar óbices processuais.
> III. Razões de decidir
> **3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.**
> **4. Matérias de ordem pública também exigem prequestionamento.**
> 5. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar os requisitos de admissibilidade do recurso.

Documento eletrônico VDA59408083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 0e32f015-797b-4a5f-8ee0-638255b1191a

IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. O prequestionamento é necessário para o conhecimento do recurso especial, mesmo em matérias de ordem pública. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para superar óbices processuais.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º-A; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, AgRg no AREsp 982.366/SP, Min. Néfi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2018; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 27/10/2015.
(AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SURSIS. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
[...]
1. "O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.939.244/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).
[...]
3. Não tendo sido a matéria debatida nas instâncias ordinárias, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido. Precedentes.
4. **"É inviável o conhecimento de recurso especial cuja matéria controvertida consta apenas de comentário feito em *obter dictum* pelo Desembargador Relator, uma vez que os argumentos de reforço não se enquadram no conceito de causa decidida do art. 105, inciso III, da Constituição Federal"** (AgRg no AREsp 2.260.751/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).
IV. Dispositivo Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Além disso, como asseverado na decisão agravada, é válido o acórdão do Tribunal de origem, que não incorreu em vício ao decidir com referência aos relatórios do BACEN, conclusão adotada com base no Tema n. 1.036 do STJ, segundo o qual é dispensado o exame detalhado das alegações. Nesse sentido manifestou-se o Ministério Público Federal:

Documento eletrônico VDA59408083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 0e32f015-797b-4a5f-8ee0-638255b1191a

> Não se configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional, tampouco ausência de fundamentação, a decisão que adota, como razão de decidir, os fundamentos de outra decisão, ou mesmo de outros documentos – como, no caso, relatórios do Banco Central, os quais ajudaram na conclusão de que “foram desviados recursos dos Grupos de Consórcio mediante a não apresentação da documentação suporte das operações de entrega de veículos contemplados a consorciados, dos adiantamentos ilegais dos recursos do grupo a fornecedor c da não comprovação da existência de depósitos bancários e aplicações financeiras registradas em Balanços” (f. 3.296) e a de que “o denunciado EDUARDO SILVEIRA MOREIRA SOARES era o efetivo responsável pela instituição financeira e pelas decisões que ensejaram a gestão fraudulenta e os desvios de recurso do Consórcio” (f. 3.298).
> Como se sabe, “a utilização da técnica de fundamentação per relationem é amplamente aceita pela jurisprudência, sendo, sim, possível ao julgador adotá-la como razão de decidir. Confira-se: AgInt no REsp 1.814.110/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 17/10/2019; AgInt no AR Esp 1.420.569/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 14/02/2020 (AgInt no REsp n. 1.690.982/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de de 18/12/2020) (AgInt no AREsp 2.214.887/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023)” (AgRg no REsp n. 2.113.270/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.).

Por fim, apesar da irresignação defensiva, todas as circunstâncias valoradas na pena-base são concretas e suficientes para justificar o aumento na primeira fase, corroboradas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, fez-se menção à maior reprovabilidade do delito de gestão fraudulenta, dada à gama de estratagemas utilizadas para enganar os consorciados e a fiscalização, além dos prejuízos arcados pelos consorciados e a repercussão no sistema financeiro nacional.

Ademais, não foi aplicada a Súmula n. 7 do STJ quanto ao ponto, indicando que a defesa apenas reitera o mero inconformismo com o resultado desfavorável.

Saliente-se, assim, que não se identificou no recurso especial ilegalidade bastante para impor a modificação da pena.

Portanto, "[a] revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia, sem reexame de provas, conforme jurisprudência consolidada do STJ" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Documento eletrônico VDA59408083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 0e32f015-797b-4a5f-8ee0-638255b1191a

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 0e32f015-797b-4a5f-8ee0-638255b1191a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.943.308 / MG

Número Registro: 2025/0185268-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00146444820084013800 146444820084013800 200838000149039

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO SILVEIRA MOREIRA SOARES
ADVOGADOS : EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603
CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES - MG075469
ANTONIO CARLOS LUCIO MACEDO DE CASTRO - MG079869
LUCAS MENDES SOUZA - MG220343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO SILVEIRA MOREIRA SOARES
ADVOGADOS : EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603
CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES - MG075469
LUCAS MENDES SOUZA - MG220343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59692881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:08
Código de Controle do Documento: f2e06534-c265-44ba-b2cf-e35168544361

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:08
Código de Controle do Documento: f2e06534-c265-44ba-b2cf-e35168544361